

1 INTRODUÇÃO

A exposição do tema proposto contemplará uma revisão bibliográfica do direito ao esquecimento e da perspectiva de Eugen Erlich sobre o direito vivo, bem como a breve verificação do projeto de lei de 2015 que dispõe acerca da alteração do Marco Civil da Internet com o propósito de incluir expressamente o direito ao esquecimento no diploma legal citado e, como uma decorrência, no ambiente virtual.

A abordagem do direito ao esquecimento será realizada a partir da exposição sobre a intimidade e a vida privada como componentes do direito da personalidade. Na sequência será exposta a perspectiva de Eugen Erlich sobre o direito vivo e apresentada a relação com a proposta de alteração legislativa que visa a previsão do direito ao esquecimento (*right to be let alone*) no Marco Civil da Internet.

Portanto, a partir do desenvolvimento desses pontos, almeja-se possibilitar a compreensão do tema e contribuir para o debate sobre o direito ao esquecimento, como um dos mecanismos para salvaguardar a privacidade, considerando-se, entretanto, a visão de direito vivo trabalhada por Eugen Erlich.

2 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

Os direitos à intimidade e à vida privada estão disciplinados no artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 20 e 21 do Código Civil, e, assim, compõem o direito da personalidade e resguardam a esfera privada. Adverte-se, entretanto, que intimidade e vida privada não apresentam a mesma significação em termos de abrangência (LINCK, 2016, p. 02).

Nessa esteira, antes de apresentar a diferenciação entre intimidade e vida privada, mostra-se relevante discorrer sobre a noção de privacidade: o surgimento doutrinário e a conceituação. Assim, sem desmerecer a história — mas avançando na linha temporal com o propósito de desenvolver o tema deste breve trabalho —, tem-se o “grande marco teórico” acerca da privacidade em meados de 1890 (VIEIRA, 2007, p. 40). Nesse período, Samuel Warren e Louis Brandeis, advogados norte-americanos, iniciam o debate quanto ao limite para intromissão na privacidade do indivíduo, uma vez que estava em curso o avanço da tecnologia e a multiplicação das notícias.

Os advogados em questão publicaram um trabalho com o título *The right to privacy* (O direito à privacidade em tradução livre), no qual apontavam a necessidade de proteção à privacidade, conforme o ensinamento de Leonardo Cesar de Agostini (2011, p. 102-103):

A intensidade e complexidade da vida que acompanhavam os avanços da civilização, tornava necessário um certo distanciamento do homem do mundo que lhe circundava. A solidão e a intimidade tinham se convertido em algo essencial para a pessoa. Dada essa importância mereciam proteção jurídica.

Para Warren e Brandeis os novos modos e inventos que invadiam a intimidade da pessoa produziam sofrimento espiritual e angústia muito maior do que a que podia ser causada por meros danos pessoais. O dano originado de tais intromissões não se limitava ao sofrimento daqueles que eram objeto das atividades intromissivas. Alcançavam dimensão muito maior. Tal como em outras atividades do comércio, a oferta criava a demanda sendo que, cada grão de fofoca indecente, cochichado pelos meios de comunicação de massa, se converteria em semente de outros e, em proporção direta à sua divulgação, em causa de debilitação dos valores sociais e morais. Para eles, uma fofoca aparentemente inócua, se divulgada ampla e persistentemente, seria um mal em potência, empobrecendo e pervertendo a própria sociedade. Daí porque pensavam que a trivialidade destruiria, ao mesmo tempo, o vigor do pensamento, e a delicadeza do sentimento humano, sendo que, sob a influência destrutiva, não poderia florescer o entusiasmo, nem sobreviver o impulso generoso.

Constatados os efeitos negativos da intromissão na privacidade, entendiam os autores estadunidenses que o sistema do *common law* deveria garantir a cada pessoa o direito de decidir até que ponto os seus pensamentos, sentimentos e emoções poderiam ser comunicados a terceiros, não se admitindo, em qualquer hipótese, que se forçasse alguém a fazê-lo contra sua vontade.

Os fundamentos apresentados pelos advogados Warren e Brandeis, pouco tempo depois da publicação do artigo na *Harvard Law Review*, foram admitidos pelos tribunais americanos e, por conseguinte, influenciaram em decisões de outros tribunais, além dos limites do território dos Estados Unidos da América (AGOSTINI, 2011, p. 104). Na sequência, a privacidade foi positivada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 12); na Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais de 1950 (artigo 8º); no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 17); e na Convenção Americana dos Direitos do Homem de 1969 (artigo 11). denotando a relevância do tema na modernidade (AGOSTINI, 2011, p. 105).

Realizado esse resumo histórico e seguindo com o desenvolvimento do tema proposto, Tatiana Malta Vieira (2007, p. 30-31) apresenta o seguinte conceito sobre o direito à privacidade:

Buscando um conceito abrangente, o direito à privacidade consistiria em um direito subjetivo de toda pessoa – brasileira ou estrangeira, residente ou transeunte, física ou jurídica – não apenas de controlar suas informações de caráter pessoal – sejam estas sensíveis ou não – resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros. Nesse sentido, ‘o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa

de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados'. Tutela, portanto, o direito que se confere ao indivíduo de manter um afastamento confortável em relação ao mundo exterior, preservando esse distanciamento necessário ao exercício de sua autodeterminação. Tem, intrinsecamente, natureza negativa ao proteger o titular das intromissões de terceiros; e, de outro lado, natureza positiva ao permitir que o próprio indivíduo controle o que deve ser conhecido e o que não deve ser conhecido pelos demais, expressão da liberdade que lhe é insita.

Importante destacar, antes de discorrer sobre a distinção entre intimidade e vida privada (LINCK, 2016, p. 04), que tais pontos (intimidade e vida privada) são apresentados como atributos do direito da personalidade na medida em que — em termos de relação entre particulares —, o Código Civil é o estruturante e atua como efetivo direito subjetivo (o direito fundamental, nesse âmbito, está voltado à relação entre o Estado e o indivíduo). Este é o ensinamento de Maria Cláudia Mércio Cachapuz (2006, p. 207-209):

O artigo 21 do novo Código Civil brasileiro trabalha com o direito fundamental à intimidade e à vida privada, no âmbito das relações privadas, como um efetivo direito subjetivo. Antes de promover, como cláusula geral, uma conexão das situações do âmbito privado à proteção prevista no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, o artigo 21 estrutura, de forma específica às relações entre privados, a tutela da esfera privada de todo o indivíduo, a fim de garantir, para a pessoa e na sua relação em sociedade com os demais, o mesmo tratamento jurídico de proteção assegurado constitucionalmente nas relações entre o cidadão e o Estado.

A idéia de direito subjetivo aqui reconhecida deriva da compreensão de que toda a norma de direito fundamental — como se identifica em relação à proteção à intimidade e à vida privada — se apresenta como um feixe de posições jusfundamentais (ALEXY, 2001b, p. 240-245), que tanto pode exprimir um direito a algo (ALEXY, 2001b, p. 186-210), como pode delimitar uma liberdade (ALEXY, 2001b, p. 210-227) ou mesmo determinar uma competência jurídica (ALEXY, 2001b, p. 227-240). No âmbito das relações privadas, tais posições tomam significado distinto em relação ao Direito Constitucional, pois objetivam regular as relações entre particulares, assumindo o Estado antes uma função de regulação, que de responsabilização por uma ameaça a direito fundamental. A distinção não afasta a preocupação acerca do direito subjetivo tutelado, nem remete este a uma concepção restritiva, centrada na acepção clássica, construída em bases distorcidas do pensamento moderno.

Prefere-se compreender que a opção pela estruturação de um direito subjetivo à intimidade e à vida privada no âmbito das relações entre privados significa entender a essas relações, de forma direta, o mesmo feixe de posições jurídicas que garante a tutela específica à esfera do privado em nível constitucional – ou seja, que permite a análise de posições tanto definitivas, como *prima facie* em razão de uma situação jurídica concreta. Tal assertiva assegura, em última análise, a imprescindibilidade de o intérprete promover a mesma relação de ponderação exigida aos direitos fundamentais como um todo. Estão no texto do art. 21 do novo Código Civil as ferramentas, vistas na primeira parte deste trabalho, que autorizam, frente ao caso concreto, discutir a situação em que se encontra, no mínimo, ameaçado o direito de desfrutar de uma esfera própria da privacidade.

Assim, considerando-se essa proteção da personalidade como a “faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim

como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados” (VIEIRA, 2007, p. 30-31), qual é o motivo para distinguirmos os atributos intimidade e vida privada? A resposta não é fácil e muitos autores divergem, conforme o lecionado por Leonardo Cesar de Agostini (2011, p. 107).

A diferença na modernidade, no entanto, é relevante na medida em que existe conflito entre liberdades: “interesse público de expressão de um pensamento e o interesse particular de defesa da vida íntima a qualquer indivíduo ou coletividade” (CACHAPUZ, 2014, p. 02). O estabelecimento dos limites entre a esfera pública e a esfera privada é, em tal sentido, necessário para a redução das dificuldades e solução de eventuais conflitos (LINCK, 2016, p. 05).

Tatiana Malta Vieira (2007, p. 36-37) apresenta a seguinte definição sobre a intimidade:

É o lugar onde se aninham os pensamentos do indivíduo, onde ele pode descobrir-se a si próprio, onde se cultua o seu núcleo sagrado e que deve ser protegido contra qualquer intromissão por terceiros, até mesmo contra aqueles que participam da convivência diária do mesmo indivíduo. Enfim, a intimidade revela aquilo que entretece o recôndito do ser, a esfera mais reservada de uma pessoa; configurando-se como o espaço necessário ao autoconhecimento.

Em relação à vida privada, expõe a autora em questão:

Vida privada abrange confidência, reserva e todo ato humano externo, social, lícito, que a pessoa queira preservar de divulgação ou de conhecimento por terceiros em geral. Situa-se no campo dos atos humanos externos, lembrando que se refere a atos que a pessoa não deseja publicar nem divulgar, quer que o conhecimento de tais atos permaneça limitado a um círculo restrito de pessoal.

No mesmo caminho de distinção entre o público e o privado (LINCK, 2016, p. 05), cumpre expor que Hannah Arendt (2004, p. 261-281) trabalha com a proposta das esferas políticas (igualdade de relações), das esferas sociais (escolhas particulares de relacionamento por questões de profissão, econômicas etc.) e das esferas privadas (exclusividade: liberdade de escolha de relacionamentos e expressão de si mesmo).

Ao aproximar essa formulação de Hannah Arendt com o disposto na legislação brasileira acerca da intimidade e da vida privada (artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 20 e 21 do Código Civil), identificamos a existência de relação: no campo público tem-se o que a autora denomina de “esfera política” e, no tocante a privacidade — considerando os atributos da personalidade expostos antes — tem-se que a

vida privada corresponderia a “esfera social” e a intimidade a “esfera privada (exclusividade)”.

Todavia, a dúvida acerca da utilidade dessa distinção está mantida. É inegável a existência de críticas quanto a teoria das esferas, por conta da dificuldade de sua delimitação em casos concretos (VIEIRA, 2007, p. 39). Mas não se pode deixar de reconhecer que essa diferenciação, seja pela teoria das esferas ou pela mera distinção entre intimidade e vida privada, auxilia na solução de conflitos e inclusive na fixação do montante destinado ao ressarcimento do dano experimentado (LINCK, 2016, p. 06).

Esta é a lição de Robert Alexy (2008, p. 364) sobre a teoria das esferas (*Sphärentheorie*), difundida na doutrina alemã (*Privatsphäre, Intimsphäre e Gereimsphäre*):

[...] Na parte em que é correta essa teoria sustenta que a proteção da liberdade é tão mais intensa quanto mais peso tiver o princípio da liberdade negativa em conjunto com outros princípios, sobretudo o da dignidade humana. No âmbito da esfera mais interior as relações de peso são tão certas que podem ser expressas em regras relativamente genéricas. No mais, depende-se decisivamente de sopesamentos, em cuja face de liberdade se encontra o princípio da liberdade negativa ao lado de alguns princípios adicionais. Isso corresponde exatamente à concepção formal-material.

No mesmo caminho, é o que leciona Tatiana Malta Vieira (2007, p. 39):

A par das críticas que se tecem em relação à ‘teoria das esferas’, a distinção entre intimidade e vida privada impõe-se como salutar no momento da avaliação dos danos materiais e morais acarretados pelo indevido acesso ou pela divulgação não consentida de informações de caráter pessoal. Quanto mais interior a esfera atingida, ou seja, quanto mais íntima a informação divulgada, mais grave se caracteriza a conduta de quem acessou ou de quem divulgou indevidamente tais dados, devendo-se, neste caso, aplicar-se sanção mais severa, aumentando-se o valor da indenização.

Dessa forma, após os apontamentos sobre intimidade e vida privada, passa-se ao ponto seguinte com o escopo de apresentar o direito ao esquecimento na Internet, a perspectiva de Eugen Erlich sobre o direito vivo e a proposta de alteração do Marco Civil da Internet, relacionando-os.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E A PERSPECTIVA DE EUGEN ERHLICH SOBRE O DIREITO VIVO

A definição da palavra esquecimento, constante no dicionário, é a seguinte: é o ato ou efeito de esquecer. Contudo, em relação a esse tema não se pode restringir ao aspecto de não

ser lembrado ou recordado, uma vez que no âmbito em estudo (na Internet) interessa é o não acesso ou a cessação de divulgação de determinadas informações relativas à intimidade e à vida privada (evitar a evocação), a fim de atingir-se a qualidade de olvido ou, ainda, de ser deixado em paz. Essa situação concretiza-se quando não lembramos daquilo que gravamos, conforme o ensinamento de Iván Izquierdo (2011, p.11):

‘Memória’ significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se ‘grava’ aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi apreendido. Podemos afirmar, conforme Norberto Bobbio, que somos aquilo que recordamos, literalmente. Não podemos fazer aquilo que não sabemos, nem comunicar nada que desconhecemos, isto é, nada que não esteja na nossa memória. Também não estão a nossa disposição os conhecimentos inacessíveis, nem formam parte de nós os episódios dos quais esquecemos ou os quais nunca atravessamos. O acervo de nossas memórias faz com que cada um de nós seja o que é: um indivíduo, um ser para o qual não existe outro idêntico. Alguém poderia acrescentar: ‘...e também somos o que resolvermos esquecer’. Sem dúvida; mas não há como negar que isso já constitui um processo ativo, uma prática da memória: nosso cérebro ‘lembra’ quais são as memórias que não quer trazer à tona, e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, pelo contrário: as lembra muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso.

O direito ao esquecimento, então, tem por finalidade impedir a manutenção da divulgação de acontecimento pretérito quanto ao indivíduo, e permitir, no âmbito da Internet, a remoção do conteúdo classificado como ofensivo, como expõem André Zonaro Giacchetta e Pamela Gabrielle Meneguetti (2014, p. 385):

Importante mencionar, ainda, que a popularização da internet, a partir da década de 90, fez aumentar de forma sensível a disseminação e o acesso à informação. A capacidade de armazenamento de dados quase ilimitada e a facilidade com que a informação é gerada, distribuída e localizada na internet passaram a permitir que os mais variados tipos de conteúdo permaneçam ao alcance do público por um longo período. Notícias publicadas e outras informações geradas há longa data são mantidas na rede e encontradas por qualquer pessoa de forma extremamente simples e rápida. Não raramente, porém, esse conteúdo pretérito, considerado no contexto atual, é reputado ofensivo às pessoas a que se refere, colidindo com alguns de seus direitos, sobretudo aqueles relativos à personalidade.

O esquecimento em debate “define-se pelo direito de que ninguém pode ser eternamente lembrado ou cobrado por atos praticados no passado” (CONCI; GERBER, 2015, p. 262). Ainda, relevante importante expor que o assunto em pauta não se revela novo, pois mesmo sem tal nomenclatura, há registro de situação semelhante destinada à proteção da privacidade em um julgamento realizado no ano de 1973, pela Primeira Sala do Tribunal

Constitucional Federal Alemão (LINCK, 2016, p. 08). No julgamento citado, diante da colisão entre os direitos constitucionais à privacidade, à ressocialização do preso e à liberdade de rádio e televisão, decidiu a Corte Alemã pelo direito à privacidade mesmo em se tratando de informações verídicas. Trata-se do caso Lebach, conforme narra Ingo Sarlet (2015):

No ‘Caso Lebach’ cuidava-se da condenação, em 1970, dos autores do assassinato de quatro soldados durante o sono, ao passo que outro ficou gravemente ferido. Os autores principais foram condenados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de reclusão. Dois anos depois, uma emissora de televisão editou um documentário sobre o caso, inclusive uma reconstituição com referência aos nomes dos envolvidos, o que levou o partícipe, que estava a prestes a lograr livramento condicional, a requerer provimento judicial para impedir a divulgação do programa, o que foi recusado pela instância ordinária, resultando em interposição de reclamação constitucional ao TCF.

O tribunal entendeu que embora a regra seja a da prevalência do interesse na informação, a ponderação, em função do transcurso do tempo desde os fatos (o julgamento é de junho de 1973), deve levar em conta que o interesse público não é mais atual e acaba cedendo em face do direito à ressocialização. Portanto, ainda de acordo com o TCF, se o interesse público na persecução penal, na divulgação dos fatos e da investigação numa primeira fase prevalece em face da personalidade do autor do fato, e tendo sido a opinião pública devidamente informada, as intervenções nos direitos de personalidade subsequentes já não podem ser toleradas, pois iriam implicar uma nova sanção social imposta ao autor do delito, especialmente mediante a divulgação televisiva e no âmbito de seu alcance.

Em meados dos anos 90, entretanto, a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão foi outra: foi permitida a divulgação do novo documentário produzido sobre o caso Lebach, tendo em vista que o trabalho audiovisual não contemplava elementos para identificar os autores do crime e, portanto, a “interferência no livre desenvolvimento da personalidade seria reduzida” (CONCI; GERBER, 2015, p. 262). No segundo julgamento houve o resguardo da privacidade, mas sem a proibição à livre manifestação do pensamento: ocorreu uma mitigação ao esquecimento garantido no primeiro julgamento.

Contudo, no âmbito da Internet, o “grande marco” para o debate acerca do direito ao esquecimento ocorreu em 13 de maio de 2014. Na data em questão, o Tribunal de Justiça da União Europeia julgou o processo C-131/12 — envolvendo *Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González* —, e assegurou proteção ao direito olvido (LINCK, 2016, p. 08).

No ano de 2010, o espanhol Mario Costeja González formulou uma reclamação na Agência Espanhola de Proteção de Dados contra o editor do jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e contra a *Google Spain* e a *Google Inc.* O senhor Mario alegava, na reclamação, que o seu nome era divulgado em pesquisa realizada no motor de busca e o relacionava a duas páginas do jornal diário da *La Vanguardia* (janeiro e março de 1998), onde constava o edital da hasta

pública de imóveis de sua propriedade, destinada ao pagamento de débitos junto a Segurança Social da Espanha.

O pedido da reclamação consistia na obtenção de uma ordem ao jornal com a finalidade de que excluísse ou alterasse as páginas do diário na Internet, de modo que os seus dados pessoais não fossem visualizados ou que fosse utilizada alguma tecnologia para preservar a divulgação dos seus dados. Também almejava que o *Google Spain* ou à *Google Inc.* não exibissem esses resultados quando inserido o seu nome no motor de buscas (LINCK, 2016, p. 09). O pedido formulado pelo senhor Mario estava lastreado na solução do problema e na não existência de pertinência do fato para terceiros, já que dizia respeito a sua vida privada.

A Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) indeferiu a reclamação contra o jornal em virtude da legalidade da publicação, mas acolheu o pedido contra a *Google Spain* e a *Google Inc.* Assim, ordenou a exclusão das informações e a não divulgação em pesquisas realizadas nas ferramentas de buscas disponibilizadas pelas Companhias referidas. A *Google Spain* e a *Google Inc.* interpuseram recurso contra a decisão na *Audiencia Nacional* (Audiência Nacional, Espanha) com a finalidade de anular o deliberado pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). O órgão jurisdicional espanhol, então, encaminhou diversas questões ao Tribunal de Justiça que, como informado anteriormente, decidiu por manter a decisão da AEPD e, por consequência, assegurar o direito de o indivíduo requerer o “esquecimento” diretamente aos “motores de busca na Internet”, a fim de que “eliminam as páginas com informações pessoais ‘irrelevantes ou desatualizadas’ [...]” (GUERRA, 2014, p. 411).

Os questionamentos que decorrem dessa decisão são diversos, uma vez que, no ambiente da Internet, as informações são transmitidas com agilidade e não há facilidade de esquecimento, bem como, em contrapartida, é assegurado o direito de livre manifestação do pensamento e de informação (LINCK, 2016, p. 09).

Nesse sentido, uma das indagações que se faz é a seguinte: existe necessidade de previsão legal sobre o direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet? A legislação disponível em nosso país é suficiente para auxiliar na solução de eventuais litígios? As indagações ensejam a reflexão e o debate. Veja-se, por exemplo, o caso citado por Gustavo Rabay Gerra (2014, p. 412) para demonstrar a existência de situações delicadas quanto ao direito de estar em paz:

Pois bem, a questão suscita pontos cegos e questões delicadas como, por exemplo, a máxima de que, por vezes, proteger dados é proteger criminosos (“Datenschutz ist Täterschutz”). No Caso Stephanie, ocorrido em 2006 na cidade de Dresden, Alemanha, uma adolescente de 13 anos foi capturada e estuprada durante cinco semanas pelo sequestrador Mario M., de 36 anos, que depois se soube ser reincidente em crimes dessa natureza, inclusive filmando suas vítimas e que tinha sido colocado em liberdade antes de cumprir a pena e que seus dados estavam nos registros centrais da Polícia, que, no entanto, não soube achá-los. O Tribunal impôs a pena máxima ao agressor, que provavelmente cumprirá 15 anos de prisão e, depois, será transferido para internação psiquiátrica indefinidamente.

Ainda, demonstrando a relevância do debate sobre o direito ao esquecimento e o direito à informação, a rede de comunicação britânica BBC elaborou uma matéria sobre a decisão do Tribunal Europeu de Justiça e citou alguns casos em que ocorreu o pedido de esquecimento (WAKEFIELD, 2015):

Um ex-político que busca a reeleição, um pedófilo e um médico. Os três estão entre os primeiros a se aproveitar de uma recente decisão de uma corte europeia - batizada por jornais locais de "direito ao esquecimento" - e a requisitar que o Google "apague" resultados de buscas ligados a episódios específicos de seu passado. No início da semana, o Tribunal Europeu de Justiça, sediado em Bruxelas, na Bélgica, determinou que indivíduos podem requisitar que a empresa americana remova resultados de buscas "irrelevantes e desatualizadas". O ex-político britânico, que não foi identificado, quer a remoção de links atrelados a um artigo sobre falhas de comportamento durante seu mandato; o homem condenado por pedofilia quer apagar os registros da sua condenação; e o médico pleiteia a retirada de resenhas negativas sobre seus serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, no Brasil, aprovou o Projeto de Lei substitutivo aos Projetos de Leis nº 215/2015, nº 1.547 e nº 1.589 (recentemente também foi apensado o Projeto de Lei nº 4.148 de 2015 ao substitutivo citado), com o escopo de alterar o Marco Civil da Internet e incluir o direito ao esquecimento para os casos de absolvição, de condenações criminais cumpridas ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, a pedido do interessado (com previsão de multa para o provedor de Internet no caso de descumprimento do requerimento do interessado). Veja-se o texto da proposta de alteração da lei:

[...]
Art. 10. O art. 19 da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o-A, e o § 4o passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19.
.....

§ 3o-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4o O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3o e 3o-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.’ (NR)

Art. 11. A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

‘Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior’.

Realizadas essas exposições, ainda não foi respondido o indagado anteriormente: precisamos de uma legislação específica para tratar acerca do esquecimento no âmbito da Internet? Analisaremos, então, uma resposta ao questionado a partir da perspectiva de Eugen Erhlich sobre o direito vivo.

O primeiro ponto que se pode apontar para debater, antes mesmo de se pretender responder ao indagado – a partir dos ensinamentos de Eugen Erhlich (1986, p. 55-56) – é sobre a efetividade¹ do Marco Civil da Internet, uma vez que, na concepção do autor citado, o agir do homem em conformidade ao direito, “acima de tudo”, decorre das relações sociais:

Desta maneira, o homem age de acordo com o direito, acima de tudo, porque as relações sociais o obrigam a isto! Neste sentido a norma jurídica não se distingue de outras normas. O Estado não é a única associação coativa; há, na sociedade, inúmeras associações que são muito mais rígidas que ele. Uma delas é, até hoje, a família. As legislações modernas tendem a restringir cada vez mais a interferência judiciária na comunidade conjugal. Mas, mesmo que se abolisse todo o direito familiar felizmente a coação estatal raras vezes é necessária. O operário, o funcionário público, todos eles cumprem seus compromissos contratuais e profissionais, talvez não tanto pelo sentimento do dever, mas pelo fato de desejarem permanecer em seu posto ou porque querem melhorar sua posição. O médico, o advogado, o artesão, o comerciante cumprem à risca seus acordos, a fim de deixar satisfeita sua clientela e assim ampliá-la e também para manter o crédito. A pena ou a exceção judiciária são a última coisa em que pensam. Existem grandes casas comerciais que, por princípio, não recorrem à justiça e procuram evitar que outros recorram contra elas, atendendo, para isso, muitas vezes, a reclamações

¹ É adotada a definição de efetividade proposta por Ingo Sarlet: Assim sendo, para efeitos deste estudo, podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação (SALET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 248).

injustificadas. Não pagamento e reclamações injustas são respondidas através do rompimento das relações comerciais; são tão auto-suficientes em sua posição, que podem desprezar a proteção jurídica. Também pessoas bem posicionadas na sociedade, em geral, não recorrem à justiça em suas disputas com empregados e funcionários; sua influência social e econômica as inibe. As *trade unions* inglesas recusaram durante décadas o reconhecimento pelo Estado, abrindo, de forma consciente, mão da proteção legal; aparentemente não se deram mal.

É inegável que em uma Sociedade em Rede² a efetividade do Marco Civil da Internet torna-se questionável, mas considerando o histórico da construção da legislação em destaque³,

² Adota-se a definição de Manuel Castells: Uma sociedade em rede é uma sociedade cuja estrutura social é construída em torno de redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica. Considero estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura (CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, p. 70).

³ Veja-se o afirmado pelo Deputado Federal Alessandro Molon - relator do Projeto de Lei (Marco Civil da Internet): Hoje, podemos comemorar a conquista do que o físico britânico Tim Berners-Lee, criador da World Wide Web (www), chamou de presente para o Brasil. Aprovado, sancionado e em vigor, o Marco Civil da Internet representa uma luta vanguardista do nosso país em defesa dos direitos dos internautas, tomada como exemplo por países mundo afora.

Os esforços por sua aprovação, no entanto, não foram nada fáceis. A queda de braço na Câmara – que durou três longos anos – por pouco não terminou com uma derrota ou com um projeto desfigurado, em que a sociedade seria vencida pelos interesses de um setor econômico.

A relatoria desse projeto se provou um grande desafio e um fértil aprendizado. Em meio a tantas barreiras e incertezas, alguém muito próximo, já preocupado com as idas e vindas do processo, certa vez me perguntou quem raios havia me escolhido como relator do problemático Marco Civil. Estava inconformado. Respondi, com um sorriso, que eu mesmo havia não só pedido, mas insistido em relatar o mesmo. Lutei por ele porque vi a internet como a conhecemos em perigo. Porque a neutralidade da rede precisava ser garantida e as forças que se faziam presentes no Congresso pressionavam na direção contrária. Porque acredito que a democracia passa cada vez mais pela internet, e a internet precisa de uma rede neutra para florescer. Sem neutralidade, não há futuro para a nossa rede.

Este foi, sem dúvida, o ponto que mais gerou resistência na Casa. O argumento de que a garantia em lei da neutralidade da rede representaria perdas para as empresas telefônicas foi munição pesada para os opositores ao projeto. Falou-se, também, que a oferta de pacotes que permitissem a segmentação da internet, com preços diferenciados para o acesso a determinados serviços, facilitaria o acesso da comunidade mais carente à internet, quando, na realidade, apenas fecharia mais portas para a população digitalmente excluída.

Outras tentativas de desvirtuar o real sentido do Marco Civil foram levadas adiante. Mas não se tratava de um projeto como outros que passam pelos corredores do Congresso. Este carregava a participação da sociedade em seu DNA.

A elaboração de um projeto para garantir os direitos dos internautas e seus deveres na rede, assim como as obrigações de empresas e de outros atores desse meio, foi uma proposta da sociedade ao governo. Ativistas demonstravam preocupação com o avanço no Congresso de um projeto de lei que criminalizaria ações banais na internet. Caso fosse aprovado, de um dia para o outro, qualquer brasileiro poderia, facilmente, vir a responder pela prática de um crime sem sequer imaginar que sua conduta seria reprovável segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira palavra em lei sobre a internet no Brasil deveria ser para garantir direitos, e não para tipificar crimes, defendiam. Em 2009, o Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, deu início a uma série de consultas públicas que ajudaram a construir o primeiro texto da matéria, levado à Câmara em 2011, quando fui designado relator.

O encontro com representantes dos mais diversos setores foi ampliado no Congresso, tendo sido feitas sete audiências públicas para discutir e aprimorar o texto, cujo conteúdo foi colocado, em 2012, num portal chamado e-Democracia, criado especialmente para possibilitar a participação de internautas. Foram feitos mais de dois mil e duzentos comentários, além de cento e quarenta sugestões concretas de alteração ao texto, um recorde no Congresso brasileiro. Propostas chegaram até pelo Twitter, e foram aproveitadas. O diálogo com a sociedade civil continuou aberto até a aprovação do Marco Civil.

acredita-se que esse diploma legal será eficaz ao menos enquanto conseguir acompanhar a evolução das relações sociais. Todavia, esse não é o ponto da indagação apresentada e, assim, não será o objeto de estudo neste breve artigo. O tema é o esquecimento e a necessidade de previsão expressa ou não no Marco Civil da Internet, considerando a visão apresentada por Eugen Erhlich acerca do direito vivo.

Na perspectiva de Eugen Erhlich (1986, p. 260) o direito deve estar livre de empacotamentos inúteis e supérfluos: “[...] Criação livre de direito não é, como se crera, uma criação de direito livre da lei, mas uma criação de direito que está livre de empacotamentos inúteis e supérfluos numa abstração ou numa construção”. No mesmo sentido, para professor austríaco (1986, p. 288-289), o direito estatal deve pautar-se por um agir reservado, uma vez que é muito difícil dirigir e orientar a massa humana:

O Estado deve agir de forma muito mais reservada. Dirigir e orientar a massa humana, sob todas as condições, é muito difícil, exige um dom forte e raro; mas é mais difícil ainda, quando deve ser feito com base em regras gerais abstratas. Se os homens entendem que um trabalho é necessário e útil, eles se unirão por si para executá-lo, também a pressão econômica e social muitas vezes os motivará para isto; mas neste caso as instituições surgem diretamente como direito social e os órgãos estatais normalmente não as fomentam, mas só as limitam, restringem e desorientam. Que é impossível impor a um grande número de pessoas, contra sua vontade, a vontade alheia através de órgãos estatais, ficou provado pelas muitas tentativas realizadas no passado de levar trabalhadores grevistas ao trabalho através de gendarmes e policiais; creio que estas tentativas fracassaram todas, sem exceção.

Nessa esteira, no entendimento do discente⁴, a previsão do direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet — com o propósito de regular o funcionamento de uma Sociedade em Rede e as informações que não poderão ser evocadas da memória virtual —, mostra-se de difícil efetividade.

Por conta dessa autoria praticamente compartilhada, as interpretações mal intencionadas do texto foram combatidas na rede. A sociedade não se calou, mas sim lutou para defender um projeto que era seu. E venceu. Esse é um trunfo que nenhuma outra lei no Brasil tem. O processo de construção do Marco Civil da Internet é considerado o mais amplo a passar pela Câmara dos Deputados. Como pude verificar em seminário no Parlamento da Itália, interessada em construir seu próprio Marco Civil e propô-lo à União Europeia, a lei é reconhecida não apenas pelos avanços conquistados em seu conteúdo, mas também pela forma como se abriu ao diálogo de representantes e representados, por diversas plataformas. Muitos dos especialistas que contribuíram para idealizar o Marco Civil e para dar a forma final do texto agora versam neste livro sobre as conquistas e desafios da lei.

Nos capítulos a seguir, você terá diferentes olhares sobre o Marco Civil da Internet. Verá que não se trata de uma lei perfeita, como não o é qualquer legislação, mas que consolidou avanços significativos que garantiram ao Brasil e aos seus internautas o papel de pioneiros na defesa de direitos na internet. Como disse um ativista em um debate de que participei, “o Marco Civil não é o melhor dos mundos... Mas é o melhor do mundo!” [...] (LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. XXVII-XXVIII).

⁴ Confessa-se que o entendimento ainda é prematuro, na medida em que o tema é objeto da dissertação que será elaborada para o curso de mestrado acadêmico em Direito – UNILASALLE.

A dificuldade apontada não ocorre apenas pela problemática em controlar a Sociedade em Rede a partir de uma lei, mas também por conta da própria evolução das pessoas e, no caso em debate, da tecnologia. Em meados de 1913, ano da primeira publicação da obra *Fundamentos da Sociologia do Direito*, Eugen Erlich (1986, p. 300) já lecionava nessa direção:

[...] Não há dúvida de que em nenhuma época as transformações foram tão rápidas quanto na nossa, nunca a distância entre pai e filho, no que tange a modos de pensar, de sentir e de agir, era tão alarmantemente grande quanto hoje. Tudo isso são novas formas de vida, em parte formas de vida social e econômica radicalmente diferentes – portanto um novo direito.

Aparentemente o Estado não tem nada a ver com isto. O direito muda, porque mudam as pessoas e as coisas. Permitam-me usar uma alegoria já utilizada por Spencer: pode-se amontoar balas de canhão para formar uma pirâmide ou um tetraedro, mas é impossível colocar uma bala de canhão sobre a outra, para formar uma parede; com tijolos duros e quadrados pode-se fazer uma parede, mesmo sem cimento, mas é impossível amontoá-los para formar uma pirâmide; nesse sentido as características de um corpo composto sempre serão determinadas pelas características de suas unidades e as características de uma associação humana pelas características de seus membros.

Ainda, seguindo o raciocínio apresentado, Eugen Erlich (1986, p. 305-306) afirma que o direito está em fluxo permanente, de modo que as pessoas “o colocam constantemente diante de tarefas novas”:

O direito encontra-se num fluxo permanente pois as pessoas, cujas relações o direito deve regulamentar, o colocam constantemente diante de tarefas novas. [...] Mais uma vez se mostra que as grandes transformações do direito não ocorrem nas prescrições jurídicas, mas nas relações sociais. Quem ainda querará duvidar de que ainda hoje surgir direito consuetudinário, mesmo sem a permissão expressa do legislador?

Está claro que o rígido e imóvel direito estatal sempre fica defasado em relação a este incessante desenvolvimento do direito societal. O direito, independente de como ele seja, sempre é uma forma de dominação do morto sobre o vivo: assim Spencer traduziu as famosas palavras de Goethe para sua linguagem.

Com efeito, seguindo os ensinamentos propostos por Eugen Erlich, é inegável que o Projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados, destinado à alteração do Marco Civil da Internet — cujo propósito é o de regulamentar o direito ao esquecimento na Sociedade em Rede —, não dispõe de muitas chances de sucesso em termos de efetividade, salvo quando verificado pelo âmbito da coerção junto aos provedores de Internet: há previsão de multa por descumprimento de ordem.

É relevante estar presente que as prescrições jurídicas (ERHLICH, 1986, p. 374), tanto do passado quanto do presente não contemplam todo o direito. Além disso, por embasar-se no passado, o direito contemporâneo acaba não contemplando o direito do presente:

Querer aprisionar o direito de uma época ou de um povo nos parágrafos de um código corresponde mais ou menos ao mesmo que querer represar um grande rio num açude: o que entra não é mais correnteza viva, mas água morta e muita coisa simplesmente não entra.

Uma descrição jurídica, por mais minuciosa que seja não permite verificação da realidade. Nesse sentido, por mais clara que seja a disposição quanto ao direito ao esquecimento no Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, “não será capaz de fornecer um quadro real do verdadeiro direito”, conforme informado por Eugen Erhlich (1986, p. 376) em meados de 1913:

Creio que com isto fica claro que uma descrição, por mais minuciosa que seja, do direito de arrendamento dos códigos civis não seria capaz de fornecer um quadro real do verdadeiro direito de arrendamento praticado na Alemanha e na Áustria; deveria apresentar-se o conteúdo típico dos contratos de arrendamento, deveriam ser pesquisados os arquivos notariais e advocatícios e também deveriam ser feitos levantamentos in loco.

Ademais, o direito vivo domina a vida:

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (ERHLICH, 1986, p. 378).

Nessa linha, ainda, destaca-se que o filósofo francês Pierre Lévy (2016, p. 03) em recente passagem por Porto Alegre (onde participou do projeto Fronteiras do Pensamento), ao conceder uma entrevista ao Jornalista Juremir Machado da Silva foi indagado e apresentou algumas respostas que se alinham, na interpretação realizada, com o pensamento de Eugen Ehrlich quanto ao direito vivo (a observação da sociedade é elemento necessário na elaboração do direito):

Caderno de Sábado – Como a Justiça de cada país deve se comportar em relação a aplicativos como Whatsapp, que trabalham com dados criptografados, ou redes sociais como Facebook? É direito bloquear esses serviços quando elas não aceitarem colaborar com investigações?

Lévy – Não é por alguma coisa estar na Internet que passa a ter o direito de escapar à Justiça e às leis de um país. As novas tecnologias da comunicação não anulam as

leis votadas democraticamente nem os procedimentos judiciais que podem servir para proteger as populações, por exemplo, de atos terroristas. Em contrapartida, bloquear serviços que servem a todos não parece ser a maneira mais inteligente de resolver o problema. É preciso negociar. Facebook e Twitter já costumam colaborar em certas situações. Essas empresas falam para seus clientes prometendo preservar a privacidade de cada um e dos seus dados. Mas elas também enfrentam litígios e recorrem à Justiça. Nesse sentido, precisam respeitá-la. Não podem ficar na contradição ou na conveniência dos seus interesses.

Portanto, mesmo que o Marco Civil da Internet tenha como principal norte a neutralidade na rede a fim de evitar-se ao máximo a interferência estatal na sociedade, a concepção de um direito ao esquecimento não enseja — ao menos a partir do estudado até esta data pelo discente —, uma regulamentação específica na Lei nº 12.965/2014, pois dificilmente lograria atingir a efetividade esperada pelo legislador, consoante os diversos aspectos apontados no transcorrer deste texto.

4 CONCLUSÃO

A disseminação e o controle das informações ocorrem não apenas pela opinião pública convencional “agendada pelos meios de comunicação tradicionais e controlada por interesses privados e pelas regulações e poderes estatais” (BAVARESCO; GONZAGA de SOUZA, 2013, p. 109), como também pela chamada opinião pública diferenciada — “[...] que tem, como agentes, os cidadãos protagonistas e descentralizados, com mobilidade instantânea e articulados em rede sociais.” (BAVARESCO; GONZAGA de SOUZA, 2013, p. 109) —, sendo a Internet um dos mecanismos utilizados para fácil e ágil proliferação das informações.

Assim, não é incomum a privacidade das pessoas (artigo 5º, X da CRFB e artigo 21 do CC) resultar ofendida pela divulgação de informações não desejadas, uma vez que, consoante já afirmado, “a proliferação das informações ocorre tanto pelos meios de comunicação tradicionais como por aqueles descentralizados” (BAVARESCO; GONZAGA de SOUZA, 2013, p. 109).

Existe a proteção à intimidade e à vida privada (artigo 5º, X da CRFB e artigo 21 do CC), mas também são assegurados os direitos fundamentais de livre manifestação de pensamento e de acesso à informação (artigo 5º, IV e XIV da CRFB), com a liberdade de imprensa (artigo 220, § 1º da CRFB).

A Sociedade em Rede, submete-se a controles e intrusões mesmo que não seja de fácil concretização essa atividade (ERHLICH, 1986, p. 288-289); as informações de navegação na

Internet, para situar-se apenas neste mecanismo de comunicação, são armazenadas e utilizadas para diversos fins, de modo que a privacidade do indivíduo é prejudicada.

Nesse contexto, depois de um período considerável de debates, conforme afirmado pelo Deputado Federal Alessandro Molon (2014, p. XXVII-XXVIII), o Marco Civil da Internet foi aprovado, sancionado e está em vigor (Lei nº 12.965/2014). A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) representa um grande avanço em termos de direito à intimidade e à vida privada no ambiente da Internet.

Ao dispormos de uma legislação sobre o uso dos meios digitais (Marco Civil da Internet), é necessária a existência de disposição legal específica acerca do esquecimento na Internet?

É inegável que a questão enseja a reflexão e o debate; alguns apontamentos já foram apresentados a partir da perspectiva de Eugen Erhlich (1986). Entretanto, acredita-se e reforça-se a opinião de que neste momento não é imprescindível o regramento proposto (alteração do Marco Civil da Internet para incluir o direito ao esquecimento): dispomos de legislação (CF e CC; a própria Lei 12.965/2014) e casos análogos, mesmo que provenientes de outros países, para fundamentarmos as eventuais decisões acerca do direito ao esquecimento na Internet.

Portanto, tendo em vista que “O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida” (ERHLICH, 1986, p. 378), adequado repisar que na Sociedade em Rede não podemos descartar litígios e requerimentos para “estar só”, por isso é, em nossa óptica, adequado e oportuno o debate sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução de: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet: Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARBER, Michael. Fenomenologia e *Verstehen*. Tradução de: Melissa de Mattos Pimenta. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 440-454, set./dez. 2011.

BRASIL. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora: Cármen Lúcia – Plenário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Liberdades colidentes e relações privadas: As biografias não autorizadas e a proposta de alteração do art. 20 do Código Civil brasileiro**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e12250d354ea681>>. Acesso em: 24 maio. 2016.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet: Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

GIACCHETTA, André Zonaro. MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no marco civil da

internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GONZAGA de SOUZA, Draiton; BAVARESCO, Agemir (Org.). **Direito e Filosofia I**. Porto Alegre: Letra & Vida, 2013.

GUERRA, Gustavo Rabay. Direito à inviolabilidade e ao sigilo de comunicações privadas armazenadas: um grande salto rumo à proteção judicial da privacidade na rede. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12. 965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, George Salomão (Coord.). **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEVY, Pierre. **A Internet ainda está na sua pré-história** [9 jul. 2016]. Entrevistador: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Correio do Povo. Caderno de Sábado.

LINCK, Alexsandro. **Os direitos à intimidade e à vida privada: o caso de *Little Rock*, o direito ao esquecimento e o Marco Civil da Internet (breves apontamentos)**. 2016. 14 f. Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na Disciplina Sociedade Contemporânea e Relações Privadas, Mestrado Acadêmico em Direito, Centro Universitário La Salle - UNILASALLE, Canoas, 2016.

MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). (Org.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1.

MOLON, Alessandro. Marco Civil da Internet, uma construção da sociedade. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, Hildo. **Projeto de Lei nº 215, de 2015**. Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>>. Acesso em: 31 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Revista eletrônica Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

WAKEFIELD, Jane. **Pedófilo se aproveita de norma da UE e requisita que Google “apague” seu passado**. BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/05/140516_remocao_infos_google_lgb.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2015.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review. Vol. IV, Dezembro de 1890, n. 5. Disponível em: <<http://www.english.illinois.edu/-people-/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy.pdf>>. Acesso em: 28 out. de 2015.